Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7170/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9997/2016
PROTOCOLO	: 1687513
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 15/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa GR Comercial de Oxigênio LTDA-EPP, para o fornecimento de oxigênio medicinal e cilindro com regulador e fluxo metro para a Secretaria Municipal de Saúde.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG- G.JRPC – 3149/2017 (peça 15, fls. 96-97), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo 15, de 2016** celebrado entre o Município de Sidrolândia com a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda – EPP (segunda fase). (Destaques originais)

–Decisão Singular DSG- G.FEK – 4496/2020 (peça 71, fls. 510-513), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 15/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda. - EPP, conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos termos dos arts. 27, IV e art. 29, III e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93;
> **II – aplicar multas** ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, nos valores equivalente à:
> **a) 15 (quinze) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela omissão parcial de prestar constas, com fundamento no art. 42, II, 44, I e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 73, fls. 515-518;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9373/2022 (peça 81, fl. 526), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9373/2022, peça 81, fl. 526), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9997/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento das multas equivalentes ao valor de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG- G.JRPC – 4496/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak